

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201928026		
PARECER CNE/CES Nº: 78/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201928026, o indeferimento do pleito deu-se em virtude de:

[...]

I. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 70 (setenta) vagas para o curso de DIREITO (40345), bacharelado, da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163), cuja oferta atualmente é de 100 (cem) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos. Nesse sentido, o aumento de vagas, por se tratar de modificação do ato autorizativo, deve ser processado na forma de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades e dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

Destaca-se que a ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação de qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas.

De acordo com o art. 51, § 2º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017, os pedidos de aumento de vagas para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidade e centros universitários, serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório expedido pela SERES.

O padrão decisório dos pedidos de aumento de vagas foi estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas

i. Dos requisitos de admissibilidade

A Portaria Normativa nº 23, de 2017, prevê o arquivamento do pedido de aumento de vagas nos seguintes dispositivos:

Art. 48. (...)

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Sobre esses pontos, na análise do presente processo verifica-se que:

<i>Situação</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual.</i>	<i>art. 48, § 2º, da PN 23/2017.</i>	<i>Processo devidamente instruído, inclusive com a cópia da decisão do órgão competente da IES que decidiu pelo aumento de vagas (Resolução nº 848/CONSUNI/2019/AR, de 30 de setembro de 2019).</i>
<i>Protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido ora em tramitação.</i>	<i>art. 53 da PN 23/2017.</i>	<i>Não há protocolo de novo pedido.</i>
<i>Pedido de aumento de vagas para o mesmo curso que já tenha obtido deferimento ou deferimento parcial em processo anterior sem que tenha ocorrido a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES</i>	<i>art. 54 da PN 23/2017.</i>	<i>Não houve aumento de vagas neste curso.</i>

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas foram disciplinados pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Da análise efetuada, foram aferidos os seguintes resultados:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>2ª Renovação de reconhecimento de curso (Portaria nº 688, de 07/07/2017 publicada no DOU em 10/07/2018). Possui processo de renovação de reconhecimento de curso em tramitação no Sistema e-MEC: 201721364.</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Recredenciamento (Portaria nº 1.095, de 31/08/2012, publicada no DOU em 04/09/2012).</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 4 (2017) IGC 3 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 4 (2015) CPC 3 (2018)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>D 1: 3.300 D 2: 4.100 D 3: 3.700</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos: (Grifo nosso).

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Em sua defesa, a recorrente arguiu que:

[...]

Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

A Universidade Estácio de Sá - UNESA (cód. 163), Instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - SESES., diante da decisão de indeferimento do processo de aditamento de aumento de vagas do seu curso de Direito, do campus Via Brasil, que consta na Portaria nº 421/2020, de 12/11/2020, vem, respeitosamente, nos termos do art. 55, da Portaria Normativa nº 23/2017, publicada no DOU do dia 22/12/2017, interpor seu Recurso, pelos motivos que passa a expor:

Preliminarmente, é importante destacar que o Curso de Direito, cód. E-MEC nº 40345, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), no resultado da avaliação in loco que foi realizada no período de 03/05/2015 a 06/05/2015. Assim, o resultado dessa avaliação foi disponibilizado no sistema e-MEC em 12/05/2015, conforme se observa no Print da Tela do processo de renovação de reconhecimento do referido curso (Documento 1).

Deste modo, a UNESA, considerando a publicação da Portaria Normativa nº 23/2017, em 22/12/2017, que estabeleceu os procedimentos para os pedidos de aumento de vagas, realizou um estudo e constatou que o seu Curso de Direito, ofertado no campus Via Brasil, cumpria todos os 11 (onze) requisitos previstos para o deferimento do processo de aumento de vagas do referido curso.

Neste sentido, diante da crescente demanda de candidatos para as vagas do Curso de Direito, nos processos seletivos dos vestibulares realizados de 2017 a 2019, a Universidade Estácio de Sá protocolou, em 11 de outubro de 2019, o pedido de aditamento de aumento de vagas do referido curso, conforme se observa no Print da Tela do processo e-MEC (Documento 2).

Portanto, sendo certo que o CC 4 (quatro) de Direito, cód. 40345, foi disponibilizado em 12/05/2015 e que o processo de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 11/10/2019, conclui-se que, no momento do protocolo, o CC não possuía mais de 5 anos.

Isto posto, cumpre informar que a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Direito, da UNESA, em 12/11/2020, por considerar que o CC de Direito já possuía mais de 5 (cinco) anos, conforme justificou na fase de Secretaria Parecer Final, como se observa na referida justificativa, que segue transcrita, abaixo:

*Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em /curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, **tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e §1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou***

se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. (Grifo nosso).

Sendo assim, percebe-se que o CC 4 de Direito, disponibilizado no sistema e-MEC em 12/05/2015, foi desconsiderado em razão do pedido de aumento de vagas da IES, protocolado em 11/10/2019, ter sido analisado somente no dia 12/11/2020, há mais de 1 (um) ano da data da protocolização do processo de aditamento de aumento de vagas do curso.

Dessa forma, no entendimento da Universidade Estácio de Sá, a decisão de indeferimento, pelo motivo exposto, não é razoável, tendo em vista que condiciona a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES consegue analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Assim, constata-se que o pedido de aumento de vagas, levando em consideração a justificativa da SERES, se torna dependente do lapso temporal que a SERES leva para analisar o processo.

*No caso do Curso de Direito, da UNESA, é importante lembrar que o processo de aditamento de **aumento de vagas poderia ter sido analisado desde outubro de 2019**, cabendo destacar, ainda, que o referido processo é instruído com apenas dois documentos, que são: Decisão do Órgão Competente da IES e Comprovação da Demanda Social.*

Assim sendo, a Universidade Estácio de Sá entende que não deve ser prejudicada pela morosidade do administrador em analisar o pedido de aumento de vagas do seu curso, considerando, ainda, que os fluxos dos processos regulatórios devem observar os princípios da celeridade processual, da economia e da eficiência, previstos no §2, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 21/2017.

Visto isso, a UNESA reafirma que a decisão de indeferimento do seu pedido não pode ser mantida, levando se em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 23/2017, e por não ser razoável condicionar a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES resolve analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Diante do exposto, a Universidade Estácio de Sá solicita que a decisão da SERES seja reformada e que o processo de Aditamento de Aumento de Vagas (e-MEC nº 201928026) do seu Curso de Direito, cód. 40345, seja deferido por este egrégio Conselho.

Nestes termos, a IES espera o referido deferimento e, em tempo, aproveita a oportunidade para oferecer seus votos de estima e consideração e colocar-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Considerações do Relator

Aduz o artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que:

[...]

Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário.

Por conseguinte, constata-se que os dois requisitos de admissibilidade exigidos pela norma estão atendidos, fazendo-se cabível e tempestivo o recurso.

No que tange ao mérito, depreende-se dos motivos determinantes apontados pela SERES que sua decisão é desarrazoada e incongruente em face dos parâmetros estampados no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

De fato, no momento de análise do processo por parte da SERES (11 de novembro de 2020), se contado literalmente, o Conceito de Curso (CC) extrapolava 5 (cinco) anos. Estaria, nesta perspectiva, fora dos padrões exigidos pelos artigos 22 e 23 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em contrapartida, esta forma de aplicação do padrão decisório no tempo destoava com os ditames do artigo 11 do Decreto nº 9.235/2017. Neste dispositivo, temos o seguinte mandamento:

[...]

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. (Grifo nosso).

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no caput.

§ 4º O calendário de que trata o caput abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Ora, a intenção da norma superior vai ostensivamente no sentido de atribuir à vigência dos atos regulatórios abrangência que engloba a totalidade do exercício corrente, e não sua data expressa, como faz supor a SERES. Esta lógica é, inclusive, adotada pela SERES na análise dos processos regulatórios de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Assim, no caso concreto, o CC do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Estácio de Sá (UNESA) se encaixaria nos critérios elencados no padrão decisório esculpido no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, qual seja:

[...]

*Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando **o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.*** (Grifo nosso).

Ademais, ao acessarmos o sistema e-MEC, temos a constatação de que a Instituição de Educação Superior (IES) possui protocolo de renovação de reconhecimento do aludido curso desde 2017 (processo e-MEC 201721364), estagnado até o presente momento na fase de avaliação. Isto, sem dúvida alguma, configura mora administrativa, situação dissonante com a previsão constitucional da razoável duração do processo.

Por óbvio, não é prudente que a SERES, ancorada na mesma baliza normativa, utilize pressuposto distinto na contagem dos prazos dos atos regulatórios, a depender da natureza

destes atos regulatórios e de sua conveniência, ao arrepio do que dispõe o Decreto nº 9.235/2017, norma com *status* hierárquico superior à Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Diante do exposto acima, concluo que a decisão da SERES merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo deferimento do recurso interposto.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma abstenção), o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente